



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 127/98:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria
Maior 839

Portaria n.º 128/98:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria 839

Portaria n.º 129/98:

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de
Coimbra 840

Portaria n.º 130/98:

Altera o anexo II à Portaria n.º 1109/94, de 12 de
Dezembro (aprova o quadro de pessoal do Hospital
de São Francisco Xavier) 840

Portaria n.º 131/98:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de
Aveiro 841

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores

**Decreto do Ministro da República para a Região
Autónoma dos Açores n.º 1/98:**

Nomeia, sob proposta do Presidente do Governo
Regional, o Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral
Secretário Regional Adjunto da Presidência 841

Ministério das Finanças

Portaria n.º 132/98:

Estabelece as condições de atribuição, suspensão e
redução do suplemento respeitante a compensações de
produtividade do trabalho dos funcionários e agentes
das Direcções-Gerais dos Impostos (DGCI) e da Infor-
mática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros
(DGITA) e do Defensor do Contribuinte, os montantes
máximos a atribuir, bem como a percentagem relativa
ao ano de 1997 841

**Ministério do Equipamento,
do Planeamento
e da Administração do Território**

Portaria n.º 133/98:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Centenário da Morte de Roberto Ivens» 843

Portaria n.º 134/98:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «250 Anos do Aqeduto das Águas Livres» 844

Portaria n.º 135/98:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «Sintra Património Mundial» 844

Portaria n.º 136/98:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «350 Anos da Engenharia Militar» 844

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Portaria n.º 137/98:

Aprova o modelo de cartão de livre trânsito a utilizar pelos funcionários das carreiras de inspeção das direcções regionais de agricultura 844

Ministério da Educação

Portaria n.º 138/98:

Fixa o elenco de disciplinas específicas e o elenco de exames nacionais a utilizar como exames das disciplinas específicas para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 1998-1999 845

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 139/98:

Aprova os modelos de cartões de identificação dos funcionários do Ministério do Trabalho e da Solidariedade 850

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**

Portaria n.º 127/98

de 4 de Março

Pela Portaria n.º 264/97, de 17 de Abril, foi aprovado o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria Maior.

Tendo-se verificado uma incorrecção na alínea aposta ao número de lugares correspondentes à categoria de operador de lavandaria do grupo de pessoal auxiliar, urge proceder à necessária rectificação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria Maior, aprovado pela Portaria n.º 264/97, de 17 de Abril, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Auxiliar
	...	Tratamento de roupa	Operador de lavandaria ...	Operador de lavandaria	(h) 11

.....

(h) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de roupeiro.

Portaria n.º 128/98

de 4 de Março

O quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria carece de reajustamentos no grupo de pessoal de informática, carreiras de programador e operador de sistema, de modo a permitir uma melhor adequação às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 1376/95, de 22 de Novembro, com as alterações que lhe foram intro-

duzidas posteriormente, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal de informática
	...	Informática	Programador	Programador especialista, principal ou programador. Programador-adjunto, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
			Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal, de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe.	2 11
.....

Portaria n.º 129/98

de 4 de Março

O quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra carece de reajustamentos na carreira dos técnicos superiores de saúde, área funcional de laboratório, de modo a permitir uma melhor adequação às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 1035/95, de 25 de Agosto, com as alterações que

lhe foram introduzidas posteriormente, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 22 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal técnico superior
	Técnico superior de saúde
		Laboratório		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1 (a) 7 12
	
.....

(a) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 130/98

de 4 de Março

O anexo II do quadro de pessoal do Hospital de São Francisco Xavier carece de reajustamentos nas designações das unidades orgânicas de natureza técnica, de modo a adequá-lo às actuais necessidades de funcionamento daquele estabelecimento hospitalar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o anexo II à Portaria n.º 1109/94,

de 12 de Dezembro, que aprovou o quadro de pessoal do Hospital de São Francisco Xavier, seja alterado, na parte referente às unidades orgânicas de natureza técnica, de acordo com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 22 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Unidades orgânicas de natureza técnica:

- Direcção de Serviços Farmacêuticos;
- Direcção de Serviços de Gestão Financeira;
- Direcção de Serviços de Instalações e Equipamentos;
- Direcção de Serviços de Informática e Estatística.

Portaria n.º 131/98

de 4 de Março

Para execução do Programa Nacional de Luta contra a Tuberculose, urge alterar o quadro de pessoal médico do Hospital Distrital de Aveiro na área funcional de pneumologia, a fim de o dotar com os recursos humanos adequados às necessidades expressas das populações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro, aprovado pela Portaria n.º 1020/94, de 22 de Novembro, seja alterado pelo mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 26 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal técnico superior	Médica hospitalar
		Pneumologia		Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente	5
	
.....
.....

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 1/98 de 4 de Março

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 65.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral Secretário Regional Adjunto da Presidência.

O presente diploma entra em vigor na data da sua assinatura.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 132/98 de 4 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, foram definidas as linhas orientadoras da atribuição dos suplementos a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, bem como os órgãos e o regime financeiro do Fundo de Estabilização Tributário (FET).

Com a presente portaria tem-se em vista estabelecer as condições de atribuição, suspensão e redução do suplemento respeitante a compensações de produtividade do trabalho dos funcionários e agentes das Direcções-Gerais dos Impostos (DGCI) e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) e do Defensor do Contribuinte, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 205/97, de 12 de Agosto, os montantes máximos a atribuir, bem como a percentagem relativa ao ano de 1997 a que se refere o n.º 3 do mencionado artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.

O acréscimo de produtividade que se visa compensar será avaliado no 1.º mês do ano seguinte àquele a que diga respeito, através da comparação entre os objectivos efectivamente atingidos e os definidos nos planos de actividades. Os suplementos são pagos no ano seguinte àquele em que o acréscimo de produtividade teve lugar e por conta desse acréscimo.

Para permitir uma avaliação permanente do esforço gradual da produtividade em causa, consagra-se o dever de o director-geral dos Impostos apresentar ao Ministro das Finanças, para além de uma declaração anual, uma declaração trimestral das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, como das receitas de natureza fiscal arrecadadas, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, nos 10 dias seguintes ao termo de cada um dos quatro trimestres.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1 — O acréscimo de produtividade que serve de fundamento à atribuição do suplemento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, será avaliado no 1.º mês do ano seguinte àquele a que diga respeito, através da comparação entre os objectivos efectivamente atingidos e os definidos nos planos de actividades.

2 — O director-geral dos Impostos deve apresentar ao Ministro das Finanças uma declaração anual das cobranças coercivas derivadas de processos instaurados nos serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), bem como das receitas de natureza fiscal arrecadadas, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a declaração disser respeito.

3 — O director-geral dos Impostos deve apresentar durante o ano ao Ministro das Finanças quatro declarações trimestrais das cobranças e receitas referidas no número anterior, nos 10 dias seguintes ao termo de cada um dos trimestres.

4 — As declarações referidas nos n.ºs 2 e 3 são elaboradas segundo modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral dos Impostos.

5 — Após a avaliação a que se refere o n.º 1, é fixada anualmente por portaria do Ministro das Finanças a percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio.

6 — Os suplementos referidos no n.º 1 são pagos no ano seguinte àquele em que o acréscimo de produtividade teve lugar e por conta desse acréscimo.

2.º — 1 — O limite máximo do suplemento respeitante a compensações de produtividade a atribuir através do Fundo de Estabilização Tributário (FET) aos funcionários e agentes da DGCI e da Direcção-Geral da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Adua-

neiros (DGITA) será estabelecido, em cada ano, da seguinte forma:

- a) Para o pessoal provido em cargos dirigentes ou em cargos a estes legalmente equiparados, pela aplicação às respectivas remunerações base de uma percentagem correspondente à que resultar do valor do suplemento atribuído, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, ao cargo de director-geral;
- b) Para o pessoal de chefia tributária e tesoureiros-gerentes, pela aplicação à remuneração correspondente ao 1.º escalão da escala salarial dos respectivos cargos da percentagem encontrada nos termos da alínea anterior, subtraída de 7 pontos;
- c) Para os demais funcionários e agentes, pela aplicação à remuneração correspondente ao 1.º escalão da escala salarial das respectivas categorias da percentagem encontrada nos termos da alínea a), subtraída de 12 pontos.

2 — Os funcionários que exerçam cargos dirigentes, de chefia tributária ou de tesoureiro-gerente em regime de substituição com direito ao vencimento dos referidos cargos auferirão o suplemento correspondente.

3 — O suplemento referido no n.º 1 do presente artigo é calculado e devido 12 meses em cada ano.

4 — O valor do suplemento a atribuir, em cada ano, por cargos e categorias será definido em função das verbas anuais para o efeito disponibilizadas pelo conselho de administração do FET, tendo em conta a situação financeira do Fundo e a adequada gestão do mesmo, não podendo ser superior ao que resultar da aplicação das percentagens referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo.

3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os suplementos a que se refere o artigo anterior são pagos aos funcionários e agentes que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exerçam efectivamente funções na DGCI ou na DGITA no momento em que sejam pagos os suplementos, com excepção dos aposentados nesse ano;
- b) Tenham sido classificados no ano a que diga respeito o acréscimo de produtividade com menção qualitativa não inferior a *Bom*;
- c) Não tenham sido punidos, no ano a que diga respeito o acréscimo de produtividade, com pena disciplinar superior a repreensão escrita.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se em efectividade de funções os funcionários e agentes que, em representação do Ministério das Finanças ou das direcções-gerais a que pertençam, prestem actividade noutros departamentos ou participem em comissões ou grupos de trabalho que funcionem fora do âmbito da DGCI e da DGITA.

3 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos funcionários e agentes que prestem serviço em gabinetes dos membros do Governo ou no serviço de apoio ao Defensor do Contribuinte, na situação de requisitados ou destacados, que não recebam remunerações certas e permanentes pagas pelos respectivos orçamentos.

4 — A suspensão do pagamento dos montantes indicados no n.º 1 do artigo anterior em virtude da falta

do requisito da classificação de serviço poderá terminar a partir do 2.º semestre do ano a que respeita, no caso de o responsável pela classificação do funcionário ou agente, em relatório fundamentado, confirmar a melhoria do desempenho do mesmo.

4.º — 1 — Implicam a perda dos abonos referidos no artigo 1.º da presente portaria as faltas ao serviço, com excepção das dadas:

- a) Por casamento;
- b) Por maternidade e por paternidade;
- c) Por nascimento;
- d) Para consultas pré-natais e amamentação;
- e) Por adopção;
- f) Por falecimento de familiar;
- g) Por acidente em serviço ou doença profissional;
- h) Para assistência a familiares;
- i) Por doação de sangue e socorrismo;
- j) Para cumprimento de obrigações;
- l) Para prestação de provas de concursos;
- m) Por conta do período de férias;
- n) Por actividade sindical, nos casos previstos na lei.

2 — As faltas a que alude o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, implicam a perda integral do direito ao abono do suplemento a que se refere o artigo 1.º da presente portaria, a menos que se verifique o condicionalismo previsto no n.º 2 do referido preceito legal.

5.º — 1 — Não beneficiam do suplemento os funcionários e agentes que se encontrem em situação de que resulte dispensa parcial ou total do exercício de funções, salvo em situações especiais de dispensa parcial que a lei expressamente equipare a serviço efectivo.

2 — Também não têm direito aos suplementos os funcionários e agentes que prestem serviço na DGCI ou na DGITA em regime de requisição ou de destacamento, excepto se pertencerem a um dos referidos departamentos, se estiverem em regime de estágio ou se, por virtude da respectiva qualificação profissional especializada, forem expressamente excepcionados da aplicação desta norma por despacho do Ministro das Finanças.

6.º — 1 — Quando não forem atingidos os resultados previstos nos planos de actividades, nomeadamente quanto aos montantes da cobrança e à produtividade dos serviços, o Ministro das Finanças pode, por iniciativa própria ou mediante proposta conjunta ou individual dos directores-gerais dos Impostos e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, determinar o não recebimento ou a redução dos suplementos, globalmente ou por unidades orgânicas, tendo em conta os meios postos à disposição dos serviços e as condições do seu funcionamento.

2 — O Ministro das Finanças pode determinar em cada ano que um montante, até metade do transferido nos termos do n.º 5 do artigo 1.º, seja transferido para o FET, a título provisório e de reservas, por conta da produtividade obtida no ano em curso.

3 — Até uma quarta parte do montante previsto no número anterior poderá ser transferida trimestralmente para o FET, tendo em conta as declarações trimestrais previstas no n.º 3 do artigo 1.º e outros interesses públicos financeiros do Estado.

7.º — 1 — O montante resultante da aplicação da percentagem referida no n.º 5 do artigo 1.º da presente portaria será transferido da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Compete ao conselho de administração do FET definir a forma de pagamento dos suplementos relativamente a 1997 e, bem assim, o montante a distribuir, atendendo aos condicionalismos a que alude o n.º 4 do artigo 2.º da presente portaria.

3 — São proibidas todas as formas de pagamento adiantado de suplementos.

8.º A gestão e movimentação dos montantes transfe-ridos para o FET terão como instrumento o orçamento privativo, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

9.º O disposto no n.º 2 do artigo 5.º desta portaria não se aplica aos funcionários e agentes que se encontrem requisitados ou destacados na DGCI e na DGITA à data da sua entrada em vigor.

10.º A percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, com a redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, é fixada em 4% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 6 de Fevereiro de 1998, relativamente ao ano de 1997.

11.º A presente portaria será revista no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 133/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Centenário da Morte de Roberto Ivens», com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco;

Dimensões: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

Primeiro dia de circulação: 28 de Janeiro de 1998;

Taxas, motivos e quantidades:

140\$ — retrato de Roberto Ivens — 300 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Janeiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 134/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «250 Anos do Aqueduto das Águas Livres», com as seguintes características:

Autor: Carlos Leitão;
Dimensões: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: INCM;
Primeiro dia de circulação: 20 de Fevereiro de 1998;
Taxa e quantidade:

Bloco com um selo de 350\$ com o Aqueduto das Águas Livres, aquando da sua inauguração — 100 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 135/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «Sintra Património Mundial», com as seguintes características:

Autor: Maluda;
Dimensões: 40 mm × 50 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: Litografia Maia;
Primeiro dia de circulação: 5 de Dezembro de 1997;
Taxa e quantidade:

Bloco com um selo de 350\$ — 100 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 136/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «350 Anos da Engenharia Militar», com as seguintes características:

Autor: Vítor Santos;
Dimensões: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: Litografia Maia;
Primeiro dia de circulação: 28 de Janeiro de 1998;
Taxas, motivos e quantidades:

50\$ — Praça de Almeida, oficial engenheiro, 1848 — 1 000 000;
80\$ — Praça de Miranda do Douro, oficial engenheiro, 1834 — 500 000;
100\$ — Praça de Monção, oficial engenheiro, 1797 — 500 000;
140\$ — Praça de Elvas, oficial engenheiro, 1806 — 300 000;

Carteiras contendo uma série, tendo os selos desta a particularidade de apenas serem picotados lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo — 50 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 137/98**

de 4 de Março

As direcções regionais de agricultura têm competências de fiscalização, dispondo para o efeito de pessoal das carreiras de inspecção.

De acordo com as leis orgânicas das direcções regionais de agricultura, esses funcionários têm os mesmos direitos e deveres que os funcionários das carreiras de inspecção que exercem funções na Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, com a qual os mesmos se articulam funcionalmente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril, entre esses direitos encontra-se o uso do cartão de livre trânsito, pelo que importa definir o modelo a utilizar pelos referidos funcionários.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril, o seguinte:

1.º O modelo de cartão de livre trânsito a utilizar pelos funcionários das carreiras de inspecção das direcções regionais de agricultura é aquele que consta da Portaria n.º 1025/97, de 24 de Setembro, com as necessárias adaptações, nomeadamente no que se refere à designação do organismo a que pertence o seu portador.

2.º O cartão de livre trânsito é assinado pelo director regional de agricultura em cuja dependência hierárquica

se encontram os funcionários referidos no número anterior.

3.º No verso do cartão de livre trânsito encontram-se especificados, de acordo com o modelo previsto na Portaria n.º 1025/97, de 24 de Setembro, os principais direitos que a lei confere aos seus titulares, os quais estão consagrados no Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril, devendo ser aditada a referência à disposição da lei orgânica da respectiva direcção regional de agricultura que determina a aplicação, nesta matéria, daquele decreto-lei.

4.º O cartão de livre trânsito é obrigatoriamente devolvido aos serviços competentes sempre que o seu titular cessar o exercício das funções por virtude das quais aquele lhe haja sido concedido.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 138/98

de 4 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, 12.º, 23.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Disciplinas específicas

O elenco de disciplinas específicas é o constante do anexo I.

2.º

Exames a realizar como exames das disciplinas específicas pelos estudantes dos novos cursos do ensino secundário

1 — Os exames nacionais a realizar como exames das disciplinas específicas pelos estudantes dos novos cursos do ensino secundário (Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto) são os constantes do anexo II.

2 — Sempre que seja exigida como disciplina específica a disciplina de Economia, o aluno pode optar por:

- a) Realizar o exame nacional da disciplina de Introdução à Economia (10.º e 11.º anos);
- b) Substituir a classificação do exame nacional de Introdução à Economia pela classificação do exame nacional do ensino secundário da disciplina de Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social do 12.º ano, desde que tenha concluído com aprovação a disciplina de Introdução à Economia dos 10.º e 11.º anos.

3 — Sempre que seja exigida como disciplina específica a disciplina de Geografia, o aluno pode optar por:

- a) Realizar o exame nacional da disciplina de Geografia (10.º e 11.º anos);
- b) Substituir a classificação do exame nacional de Geografia pela classificação do exame nacional do ensino secundário da disciplina de Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social do 12.º ano, desde que tenha concluído com aprovação a disciplina de Geografia dos 10.º e 11.º anos.

3.º

Exames a realizar como exames das disciplinas específicas pelos estudantes dos restantes cursos do ensino secundário

Os exames nacionais a realizar como exames das disciplinas específicas pelos estudantes dos cursos do ensino secundário — ou habilitações legalmente equivalentes — não abrangidos pelo n.º 2.º são os constantes do anexo III.

4.º

Aplicação

O disposto nesta portaria aplica-se à candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 1998-1999.

5.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Educação: *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — *Ana Benavente*, Secretária de Estado da Educação e Inovação.

ANEXO I

Disciplinas específicas

Código	Nome
01	Alemão.
02	Biologia.
03	Desenho.
04	Direito.
05	Economia.
06	Filosofia.
07	Física.
08	Francês.
09	Geografia.
10	Geologia.
11	Geometria Descritiva.
12	Grego.
13	História.
14	História das Artes Visuais.
15	Inglês.
16	Latim.
17	Literatura Portuguesa.
18	Matemática.
19	Português.
20	Psicologia.
21	Química.
22	Sociologia.

ANEXO II

Cursos do novo ensino secundário

(a que se refere o n.º 2.º)

A 1.ª coluna indica a disciplina específica exigida para acesso ao ensino superior. As 2.ª e 3.ª colunas indicam o exame ou exames que os estudantes podem realizar como exames dessa disciplina específica.

Sempre que existam programas em alternativa, o estudante pode optar pelo que melhor se aplica ao programa que efectivamente frequentou, salvo nos casos em que é referida alguma reserva.

01 — Alemão	101 — Alemão (inicial — três anos, três horas) ou 201 — Alemão (inicial — três anos, quatro horas) ou 301 — Alemão (continuação — seis anos, três horas) ... ou 401 — Alemão (continuação — seis anos, quatro horas)	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário.
02 — Biologia	102 — Biologia	12.º ano — novo ensino secundário.
03 — Desenho	108 — Desenho e Geometria Descritiva A ou 106 — Desenho	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
04 — Direito	129 — Introdução ao Direito	12.º ano — novo ensino secundário.
05 — Economia	130 — Introdução à Economia ou 128 — Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social (apenas nos casos a que se refere o n.º 2 do n.º 2.º da portaria).	10.º e 11.º anos — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário.
06 — Filosofia	114 — Filosofia	12.º ano — novo ensino secundário.
07 — Física	115 — Física ou 215 — Física (exclusivamente para os alunos que até ao final do ano lectivo de 1995-1996 frequentaram o programa da via de ensino).	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
08 — Francês	317 — Francês (continuação — LE I — seis anos, três horas). ou 417 — Francês (continuação — LE II — seis anos, quatro horas). ou 517 — Francês (continuação — LE I — oito anos, três horas). ou 617 — Francês (continuação — LE I — oito anos, quatro horas).	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário.
09 — Geografia	119 — Geografia ou 128 — Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social (apenas nos casos a que se refere o n.º 3 do n.º 2.º da portaria).	10.º e 11.º anos — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário.

10 — Geologia	120 — Geologia	12.º ano — novo ensino secundário.
11 — Geometria Descritiva	108 — Desenho e Geometria Descritiva A	12.º ano — novo ensino secundário.
12 — Grego	122 — Grego	12.º ano — novo ensino secundário.
13 — História	123 — História	12.º ano — novo ensino secundário.
14 — História das Artes Visuais	124 — História das Artes Visuais (três horas)	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	224 — História das Artes Visuais (quatro horas)	12.º ano — novo ensino secundário.
15 — Inglês	350 — Inglês (continuação — LE II — nível seis, quatro horas).	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	450 — Inglês (continuação — LE II — nível seis, quatro horas).	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	550 — Inglês (continuação — LE I — nível oito, três/quatro horas).	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	650 — Inglês (continuação — LE I — nível oito, três/quatro horas).	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	826 — Inglês, nível inferior (*)	12.º ano — via de ensino.
	ou	
	926 — Inglês, nível superior (*)	12.º ano — via de ensino.
16 — Latim	132 — Latim	12.º ano — novo ensino secundário.
17 — Literatura Portuguesa	138 — Português A	12.º ano — novo ensino secundário.
18 — Matemática	135 — Matemática	12.º ano — novo ensino secundário.
19 — Português	138 — Português A	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	139 — Português B	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	239 — Português B (exclusivamente para os alunos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo).	12.º ano — novo ensino secundário.
20 — Psicologia	140 — Psicologia	12.º ano — novo ensino secundário.
21 — Química	142 — Química	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	242 — Química (exclusivamente para os alunos que até ao final do ano lectivo de 1995-1996 frequentaram o programa da via de ensino).	12.º ano — via de ensino.
22 — Sociologia	144 — Sociologia	12.º ano — novo ensino secundário.

(*) Exclusivamente para os alunos que até ao final do ano lectivo de 1996-1997 frequentaram os programas da via de ensino.

ANEXO III

Outros cursos do ensino secundário e habilitações legalmente equivalentes

(a que se refere o n.º 3.º)

A 1.ª coluna indica a disciplina específica exigida para acesso ao ensino superior. As 2.ª e 3.ª colunas indicam o exame ou exames que os estudantes podem realizar como exames dessa disciplina específica.

Sempre que existam programas em alternativa, o estudante pode optar pelo que melhor se aplica ao programa que efectivamente frequentou.

01 — Alemão	101 — Alemão (inicial — três anos, três horas) ou 201 — Alemão (inicial — três anos, quatro horas) ou 301 — Alemão (continuação — seis anos, três horas) ... ou 401 — Alemão (continuação — seis anos, quatro horas) ou 501 — Alemão, nível inferior ou 601 — Alemão, nível superior	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino. 12.º ano — via de ensino.
02 — Biologia	102 — Biologia ou 202 — Biologia	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
03 — Desenho	108 — Desenho e Geometria Descritiva A ou 106 — Desenho	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
04 — Direito	129 — Introdução ao Direito	12.º ano — novo ensino secundário.
05 — Economia	130 — Introdução à Economia	10.º e 11.º anos — novo ensino secundário.
06 — Filosofia	114 — Filosofia ou 214 — Filosofia	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
07 — Física	115 — Física ou 215 — Física.	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
08 — Francês	317 — Francês (continuação — LE I — seis anos, três horas). ou 417 — Francês (continuação — LE II — seis anos, quatro horas). ou 517 — Francês (continuação — LE I — oito anos, três horas). ou 617 — Francês (continuação — LE I — oito anos, quatro horas). ou 817 — Francês, nível superior	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
09 — Geografia	119 — Geografia ou 219 — Geografia	10.º e 11.º anos — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
10 — Geologia	120 — Geologia ou 220 — Geologia	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.

11 — Geometria Descritiva	108 — Desenho e Geometria Descritiva A ou 121 — Geometria Descritiva	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
12 — Grego	122 — Grego ou 222 — Grego	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
13 — História	123 — História ou 223 — História	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
14 — História das Artes Visuais	124 — História das Artes Visuais (três horas) ou 224 — História das Artes Visuais (quatro horas) ou 125 — História das Artes Visuais	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
15 — Inglês	350 — Inglês (continuação — LE II — nível seis, quatro horas). ou 450 — Inglês (continuação — LE II — nível seis, quatro horas). ou 550 — Inglês (continuação — LE I — nível oito, três/quatro horas). ou 650 — Inglês (continuação — LE I — nível oito, três/quatro horas). ou 826 — Inglês, nível inferior ou 926 — Inglês, nível superior	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino. 12.º ano — via de ensino.
16 — Latim	132 — Latim ou 232 — Latim	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
17 — Literatura Portuguesa	138 — Português A ou 134 — Literatura Portuguesa	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
18 — Matemática	135 — Matemática ou 235 — Matemática	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — via de ensino.
19 — Português	138 — Português A ou 139 — Português B ou 239 — Português B (exclusivamente para os alunos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo). ou 537 — Português (índole científica) ou 637 — Português (índole literária)	12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário. 12.º ano — novo ensino secundário. Cursos complementares nocturnos. Curso complementar liceal nocturno.

20 — Psicologia	140 — Psicologia	12.º ano — novo ensino secundário.
21 — Química	142 — Química	12.º ano — novo ensino secundário.
	ou	
	242 — Química	12.º ano — via de ensino.
22 — Sociologia	144 — Sociologia	12.º ano — novo ensino secundário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 139/98

de 4 de Março

Considerando a necessidade de criar um cartão de identificação dos funcionários do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, com vista a facilitar o acesso às respectivas instalações, bem como a identificação junto de outros serviços ou instituições e de entidades públicas ou privadas:

Nestas condições, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo e dos directores-gerais ou equiparados, com indicação de livre trânsito, a assinar pelo Ministro, com faculdade de delegar (anexo n.º 1);

Modelo n.º 2 — para uso do restante pessoal dos serviços e instituições e do Ministério, a assinar pelo secretário-geral, com faculdade de delegar (anexo n.º 2).

2.º Os cartões são de cor branca, com escudo e letras de cor preta, tendo uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo e contendo o modelo n.º 1 a menção «livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha.

3.º Até à criação da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, os serviços emitentes serão as Secretarias-Gerais dos extintos Ministérios da Solidariedade e Segurança Social e para a Qualificação e o Emprego, que providenciarão no sentido de que os cartões emitidos sejam registados em livro ou em base de dados própria com os elementos de identificação necessários.

4.º Os cartões são autenticados com a assinatura prevista no n.º 1 e com o selo branco, de modo que esta incida sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

6.º Em caso de extravio, deterioração ou destruição, pode ser emitida uma 2.ª via, do que se fará indicação expressa, mantendo esta o número do cartão anterior.

7.º Deverão as Secretarias-Gerais referidas no n.º 3.º providenciar no sentido de que sejam recolhidos e inutilizados todos os cartões emitidos anteriormente à data da publicação da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 5 de Fevereiro de 1998.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

ANEXO N.º 1

a)
 b)
 b) ←

a) Verde.
b) Vermelho.

ANEXO N.º 2

a)
b)

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE**

Cartão de identidade N.º

Nome

Categoria

A SECRETÁRIA - GERAL

As autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for solicitado a bem do serviço público

Em ____ de ____ de 199__

ASSINATURA DO PORTADOR

- a) Verde.
- b) Vermelho.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Distribuição prevista a partir de Março.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex